



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 174/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Presente projeto de lei complementar visa inserir o parágrafo único ao art. 228 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

O objetivo do projeto é evitar a tributação, no mesmo ato, de diversos negócios jurídicos. Assim, passa a prever que, havendo identificação de diversos negócios jurídicos que constem dos incisos do caput só será cobrado o imposto sobre o último ato levado a efeito para regularização do imóvel.

Além disso, o presente projeto visa incorporar à legislação o entendimento do STF de que o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de registro de imóveis.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), interposto pelo Município de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJSP) que considerou ilegal a cobrança do tributo tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares, o STF entendeu que a decisão do TJSP encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STF, que já consolidou o entendimento de que a exigência do ITBI ocorre com a transferência efetiva da propriedade, que se dá com o registro imobiliário, e não na cessão de direitos, pois não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação. ”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar .

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O caput do art. 228 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos incide sobre a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de registro de imóveis.”

Art. 2º Ficam revogados todos incisos do art. 228 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências” . .”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na proposição, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 07/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 174/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 07/2022.

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 07/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO

MÁRCIA CRISTINA CAMPOS
VEREADORA/MEMBRO


ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 19 de outubro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 174/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO ART. 228 DA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**